

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2011

Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada TIA ERON

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame cria o Fundo Federal de Proteção Animal, de natureza contábil, destinado a financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, bem como os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais. Referido Fundo custeado precipuamente pela contribuição de 1% do valor de campanhas publicitárias com finalidade comercial, realizadas mediante a utilização da imagem de animal da fauna brasileira ou estrangeira. Outras fontes são as convencionalmente adotadas na criação de Fundos. 50% dos seus recursos serão destinados aos centros de controle de zoonoses; os demais, para os centros de triagem, organismos de controle ao tráfico animal e de proteção animal.

O Autor, em sua Justificação, alega que as populações de cães abandonados requerem uma ação governamental, constituindo-se num verdadeiro desafio conciliar a saúde pública e o bem-estar animal, de modo equilibrado e harmônico. Para a Organização Mundial da Saúde, atividades isoladas e recolhimento e eliminação cães e gatos não são efetivas para o controle da população, sem falar na falta de responsabilidade dos proprietários desses animais. A esterilização, com técnicas minimamente invasivas, seria o mais indicado. Ocorre que os Município em geral não têm recursos ou a determinação suficiente para empreender essas ações, fundamentais para a

proteção e o bem-estar das pessoas e dos animais, que são, em grande medida, desenvolvidas por organizações não governamentais.

Inicialmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente o Projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão, serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária, e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas. A última etapa na Casa será na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição foi distribuída a esta Comissão para o exame dos aspectos orçamentário e financeiro públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e para o exame de mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*.

O Projeto objetiva a criação de um fundo federal de proteção animal para repasse de recursos aos municípios, aos centros de triagem e também a entidades de combate ao tráfico e de proteção de animais. Para tanto, prevê a criação de nova fonte de recursos, decorrente da contribuição de 1% do valor de campanhas publicitárias com finalidade comercial, que utilizem a imagem de animais da fauna brasileira ou estrangeira.

Os recursos do Fundo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da Proposição, terão a seguinte destinação: I – 50% para os Centros de Controle de Zoonoses; e II – 50% para os centros de triagem, organismos de combate ao tráfico animal e de proteção animal.

Apesar de a Proposição prever a realização de despesas com repasses federais a entes públicos e a instituições privadas, também prevê, dentre as fontes de financiamento, a criação de receita específica para tal finalidade, além de outras que poderiam ser disponibilizadas, inclusive dotações consignadas em lei orçamentária, como convencionalmente estabelece a legislação que cria fundos de natureza contábil. Tal disposição,

portanto, não provoca desequilíbrio por si mesma, e, ao mesmo tempo, preserva os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à neutralidade das disposições ora apreciadas em relação ao seu impacto fiscal nas contas públicas federais.

Outro aspecto relevante diz respeito à virtual eliminação ou redução de outras despesas, de realização forçada diante da inexistência de mecanismos de prevenção à ocorrência do que se pretende prevenir, evitar com a criação do Fundo.

Quanto ao mérito, ele é inegável. Na realidade, conjugam-se, com a Proposição, as necessidades de preservação da saúde com a justa proteção aos animais abandonados. O recurso à castração dos animais é uma forma apropriada de controlar o aumento da população, sem a contestada e onerosa prática do sacrifício desses animais.

Vale aqui repisar a declaração da Organização Mundial da Saúde, segundo a qual atividades isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle da população. Deve-se atuar na causa do problema: a procriação animal sem controle e a falta de responsabilidade do ser humano quanto à sua posse, propriedade ou guarda. Assim, é a própria imagem dos animais que viabilizaria o tratamento mais razoável da questão.

Em face de todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputada TIA ERON
Relatora